# PARECER PAR - GACS CLO - 2189/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/8188/2015 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1592471 |
| **UNIDADE JURISDICIONADA** | **:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SELVÍRIA |
| **INTERESSADO** | **:** JAIME SOARES FERRIA |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014 |
| **RELATOR** | **:** JERSON DOMINGOS |

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES. (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012). MULTA.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades. Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o interessado foi intimado[1] para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, conforme peça nº 28.

Em seguida, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram sanadas, peça nº 29, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"IX – DA CONCLUSÃO*
>
> *Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria, referente ao exercício financeiro de 2014, oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer*

[1] INT 12968/2015 – peça n. 19

*outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas. (...)"*

É o relatório. Passo a Opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1) Da tempestividade da apresentação das contas.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

### 2.2) Dos critérios utilizados para o exame das contas anuais do fundo.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Avaliação legal e responsabilidade fiscal;
2.2.4) Orçamento;
2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.6) Demonstrações contábeis;
2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

### 2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

**2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.**

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

**2.2.3) Da avaliação legal e da responsabilidade fiscal.**

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

| Fundamento | Exigências | Situação |
|---|---|---|
| **CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)** | Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais. | Regular (peça n. 16) |
| **CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)** | Transparência e Publicidade. | Regular (peças n. 4 e n. 28) |

**2.2.4) Do orçamento.**

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 916/2013 de 04/12/2013, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$699.200,00, conforme consulta realizada no Processo TC/20393/2014 que trata do orçamento programa do Município de Selvíria do exercício de 2014

Quanto aos créditos adicionais[2] do exercício, foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento do Fundo em R$365.250,00. Por outro lado, ocorreram anulações de dotações orçamentárias que o reduziram na importância de R$516.580,00. Com isso, a despesa inicialmente autorizada foi alterada para R$547.870,00, conforme informou a digna ICE.

Porém, verifica-se que os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> *Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa* ***e será precedida de exposição justificativa.***

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais ao ressaltar, por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária, sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> CONSULTA N. 876.934
> RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
> Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012
> EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — *SUPERAVIT* FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA
> 1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
> **2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa.** (Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).
>
> CONSULTA Nº 742472
> RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

[2] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
*Presidente: Conselheiro Elmo Braz*
*Relator: Conselheiro Wanderley Ávila*

*Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência.* ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica. (Fonte:* http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).

Portanto, restaram **não** atendidas as determinações expostas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

**2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa.**

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 259.000,00 e arrecadada na ordem de R$309.191,56.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$547.870,00 e empenhada na ordem de R$538.520,50.

**2.2.6) Demonstrações contábeis.**

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a

normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima citados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 05;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 06;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 07;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 08.

| **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO** | **QUADRO 1** |
|---|---|
| **RECEITAS** | **R$** |
| 1. Receitas Realizadas | 309.191,56 |
| 2. Despesas Empenhadas | 583.520,50 |
| **3. Déficit** | **229.328,94** |

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n.º 05.

| **BALANÇO FINANCEIRO** | **Quadro 2** |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| **1. Receita Orçamentária** | **309.191,56** |
| 1.1. Ordinária | 309.191,56 |
| 1.2. Vinculada | 0,00 |
| 2. (-) Deduções da Receita Orçamentária | 0,00 |
| **3. Transferências Financeiras Recebidas** | **181.737,35** |
| **4. Recebimentos Extraorçamentários** | **72.345,82** |
| 4.1. Inscrição de Restos a Pagar Processados | 1.403,08 |
| 4.2. Inscrição de Restos a Pagar Não Processados | 56.143,81 |
| 4.3. Valores Restituíveis | 14.798,93 |
| **5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior** | **153.610,31** |
| **6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)** | **716.885,04** |
| **7. Despesa Orçamentária** | **538.520,50** |
| 7.1. Ordinária | 538.520,50 |
| 7.2. Vinculada | 0,00 |

| | |
|---|---|
| **8. Transferências Financeiras Concedidas** | **26.671,40** |
| **9. Pagamentos Extraorçamentários** | **52.983,37** |
| 9.1. Pagamentos de restos a pagar processados | 2.175,92 |
| 9.2. Pagamento de restos a pagar não processados | 35.999,75 |
| 9.3. Valores Restituíveis | 14.807,70 |
| **10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)** | **98.709,77** |
| **11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)** | **716.885,04** |

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 06

| **DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS** | **Quadro 3** |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1 - Variações Patrimoniais Ativas. | 490.928,91 |
| 2 - Variações Patrimoniais Passivas. | 513.370,84 |
| **3 -** Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)** | **-22.441,93** |

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 08.

| **ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO)** | **Quadro 4** |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1- Resultados Exercícios anteriores | 645.531,86 |
| 2- Resultado do Exercício | -22.441,93 |
| 3 – Ajustes de Exercícios Anteriores | 37.904,76 |
| **3 - Total do Patrimônio Líquido** | **660.994,69** |
| Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP) | Regular |

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício – peça n. 07

Constata-se no conteúdo do Balanço Patrimonial o registro do valor de R$ 37.904,76, relativo a “Ajustes de Exercícios Anteriores”, como se vê à peça nº 07 dos autos do processo, contudo não se verifica na elaboração do referido documento Nota Explicativa a respeito do citado lançamento contábil, fato que destoa dos procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, estipulados pela Resolução CFC nº 1.132/2008, como segue:

***RESOLUÇÃO CFC N.º 1.132/08***

***Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil.***

***(...)***

*24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.*

Ademais, verificou-se que nas demonstrações contábeis encaminhadas que a coluna do Exercício Anterior encontra-se zerada, quando deveria ser preenchida conforme legislação vigente.

Recomenda-se, portanto, que o Gestor Municipal observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público", evidenciando em Notas Explicativas os lançamentos contábeis, e também, elabore suas demonstrações contábeis preenchendo a coluna do "exercício anterior" conforme dispõe o regramento destacado anteriormente.

**2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.**

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

**2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.**

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

**3.1)** Pela **regularidade** dessas contas anuais de gestão, tendo em vista o prescrito no art. 59, I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

**3.2)** Pela recomendação ao gestor que observe com rigor as "Normas Brasileiras Aplicáveis ao Setor Público", conforme subitem 2.2.6.

**É o parecer.**

**Ao Ministério Público de Contas.**

Campo Grande - MS, 28 de março de 2017.

**CELIO LIMA DE OLIVEIRA**
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

DMB